



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries	Ano 240\$		130\$
A 1.ª série	90\$		48\$
A 2.ª série	80\$		43\$
A 3.ª série	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 26:923, que introduz algumas alterações no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:992 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 26:993 — Fixa o abono para alimentação dos cabos e soldados em determinadas condições.

tigo 34.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1936 para a de 1.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 33.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:993

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cabos e soldados a quem, por motivo de marcha, não possa ser fornecida a alimentação em género será abonada diariamente, a título de subsídio de alimentação, a importância de 8\$.
Art. 2.º Aos cabos e soldados isolados ou que fizerem parte de diligências ou destacamentos cuja composição não vá além de dez praças será abonada, como subsídio de alimentação, a importância fixada no artigo anterior sempre que não haja na localidade, a distância inferior a 2 quilómetros, uma unidade, destacamento ou fracção de tropas a que possam adir para efeito de alimentação.

§ único. O subsídio referido no presente artigo será igualmente abonado às ordenanças e condutores das viaturas automóveis em serviço do Ministro ou Sub-Secretário de Estado.

Art. 3.º Os cabos e soldados casados ou em serviço nas estações e postos radiotelegráficos, telegráficos e telefónicos serão abonados, quando desarranchados e nêles não concorram as circunstâncias referidas nos artigos 1.º e 2.º, da importância fixada no orçamento para alimentação das praças da sua categoria ou classe.

§ único. A doutrina do corpo dêste artigo é aplicável às ordenanças e condutores das viaturas automóveis do major general do exército, dos directores gerais do Mi-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 24 do corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 26:923, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... Artigo 112.º — Pagamento de serviços ...», deve ler-se: «... Artigo 113.º — Pagamento de serviços ...».

Em 29 de Agosto de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:992

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 500\$ da verba de 1.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do ar-

nistério e dos comandantes de regiões ou governador militar de Lisboa, bem como aos condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência.

Art. 4.º Aos cabos e soldados não incluídos no artigo anterior a quem fôr permitido desarranchar de harmonia com as disposições regulamentares será feito o abono em dinheiro de 50 por cento da verba consignada no orçamento para alimentação das praças da sua categoria ou classe.

Art. 5.º O presente diploma revoga o decreto n.º 20:489, de 6 de Novembro de 1931, e todas as dúvidas a que a

sua execução der lugar serão resolvidas por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.